



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho
- Diretoria Jurídica-**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 002, de 16 de janeiro de 2024.

Autoria: Executivo Municipal

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terreno de sua propriedade aos beneficiários de Programas de Interesse Social e dá outras providências.
Requisitos legais. Constitucionalidade. Parecer jurídico.*

RELATÓRIO.

No Projeto de Lei em epígrafe, o Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal submete à apreciação desta Casa de Leis a autorização para doação de 58 (cinquenta e oito) lotes de terrenos, para fins de habitação popular das famílias beneficiárias de Programas de Habitação de Interesse Social.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, limitando-se à conformidade jurídico-formal da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, verifica-se que a matéria veiculada pelo Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo é de nítido interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e da mesma forma o art. 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho
- Diretoria Jurídica-

município e de seus munícipes, desta feita, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Sobre o assunto de que trata o Projeto de Lei algumas considerações merecem destaque.

O jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro destaca que existem atos de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade, salientando o seguinte sobre a matéria:

“Em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o Prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.”

Vislumbra-se, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, conforme referência do artigo 76 da Lei 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, XXI da Carta Magna e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Vejamos:

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho
- Diretoria Jurídica-

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso;

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.”
(grifos nossos)

Da simples leitura, destacamos que a doação com encargos, reivindica prévia licitação, que será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado, sendo que a lei de autorização deve conter os encargos, prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Nesse sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. São requisitos da doação de bens públicos: autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado. A licitação, levando em conta a existência de interesse social da doação, será dispensável.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho
- Diretoria Jurídica-

No mesmo passo está Marçal Justen Filho:

"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185).

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo dos munícipes. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida.

Isso faz com que o administrador público tenha extremo zelo no trato com a coisa pública, de forma que não poderá agir ao seu talante como se particular fosse.

A questão de fundo que deve ser analisada no Projeto de Lei apresentado é expressamente se há ou não interesse público na doação do patrimônio público, **restando comprovada o relevante interesse público quando dito na mensagem** "para fins de habitação popular das famílias beneficiárias de Programas de Habitação de Interesse Social".

Quanto a matéria, nada obsta que tramite posto se revestir da constitucionalidade e juridicidade.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e feitos os devidos apontamentos, esta Diretoria Jurídica OPINA pela regularidade formal e material do Projeto de Lei n. 002/2024, pois encontra-se juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer que submetemos as Comissões Permanentes.

Porto Murtinho – MS, 22 de janeiro de 2024.

Darlene Fróes Loubet
Diretora Jurídica
Portaria nº 001/2024

Darlene Fróes Loubet
Diretora Jurídica
OAB-MS nº 23.923